



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.267.335 - RJ (2013/0414811-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : RONALD JORGE FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ GOMES PEREIRA
JULLIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. OMISSÃO NO JULGADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA *PRIMO OCULI*. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO *WRIT*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado foi omissivo ao não apreciar o pleito de concessão do *habeas corpus*.
2. A concessão de ofício do *writ* somente é possível em casos excepcionais quando a ilegalidade se mostrar *primo oculi*, o que não ocorre na espécie, pois saber se as provas que embasaram a condenação do embargante foram produzidas sob a égide do contraditório demandaria uma incursão mais aprofundada dos elementos de convicção carreados aos autos.
3. O pedido de desclassificação da conduta foi suscitado tão somente nesta última petição de embargos de declaração, tratando-se, pois, de inovação recursal, circunstância que impede sua análise, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 24 de setembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.267.335 - RJ (2013/0414811-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por Ronald Jorge Ferreira contra acórdão proferido pelo Ministro Moura Ribeiro assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 619, do CPP, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados (fl. 1.078).

O embargante sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão porque não se manifestou sobre o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.267.335 - RJ (2013/0414811-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Da leitura das razões do recurso especial (fls. 772/787), depreende-se que o recorrente disse violados os arts. 59 do Código Penal e 386 do Código de Processo Penal, alegando que não haveriam provas suficientes para a sua condenação pelo crime tipificado no art. 312 do Código Penal.

Negado seguimento ao recurso especial (fls. 879/882), foi interposto agravo regimental onde se reiterou a a violação do art. 386 do estatuto processual penal requerendo a sua absolvição em razão da fragilidade das provas, ou alternativamente, o redimensionamento da pena.

O agravo regimental foi desprovido (fls. 916/917). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 946/951).

Seguiu-se a interposição de embargos de divergência (fls. 958/992), onde requereu "seja dado provimento ao recurso especial interposto pelo embargante a fim de determinar a sua absolvição por inexistência de prova suficiente para a sua condenação, tudo nos termos do acórdão paradigma do Recurso Especial nº 1.253.537-SC, eis que inexorável acolhimento desses embargos" (fl. 973).

O Ministro Moura Ribeiro indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão do dissenso interpretativo não estar caracterizado em virtude das peculiaridades do caso concreto (fls. 998/1.006), decisão que foi atacada por agravo regimental. Requereu, alternativamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O agravo regimental foi desprovido (fls. 1.041/1.048). Opostos embargos de declaração (fls. 1.052/1.071), foram rejeitados (fls. 1.078/1.083).

Foram opostos novamente embargos de declaração (fls. 1.087/1.103) sustentando que o pedido do *habeas corpus* de ofício não foi examinado e que a ordem deve ser concedida em razão de que a condenação do embargante decorreu apenas das provas produzidas no inquérito policial e que examinar isso não é reexame de matéria fática. Alega, ainda, alternativamente, que houve erro na capitulação jurídica do crime, havendo necessidade da desclassificação do tipo penal de peculato-furto para o estelionato na modalidade majorada. Sustenta que não há óbice para a concessão de *habeas corpus* em sede de recurso junto aos Tribunais Superiores (fls. 1.087/1.103).

Assiste razão ao embargante quando diz que o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não foi analisado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo ao seu exame.

O embargante defende a concessão do *writ* à base dos seguintes fundamentos:

a) de que a sua condenação baseou-se exclusivamente na prova colhida na fase inquisitorial;

b) de que a conduta narrada na denúncia de que ele, ex-servidor do INSS, concedeu indevidamente aposentadoria por tempo de serviço a terceira pessoa se amolda ao crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal e não ao crime de peculato-furto, o qual foi condenado.

Requer, ao final, a desclassificação da conduta com o consequente redimensionamento da pena.

Sem razão.

Para suprir a inadmissão dos embargos de divergência, o embargante está tentando usar o instituto do *habeas corpus* como forma de tentar burlar os pressupostos de admissibilidade do recurso, e a isso ele não se presta.

Obiter dictum, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a concessão de ofício do *writ* somente é possível em casos excepcionais quando a ilegalidade se mostrar *primo oculi*, o que não ocorre na espécie, pois saber se as provas que embasaram a condenação do embargante foram produzidas sob a égide do contraditório, ou não, demandaria uma incursão mais aprofundada dos elementos de convicção carreados aos autos.

Nesse sentido, *in verbis*:

É descabido postular a concessão de ***habeas corpus*** de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n.º 171.834/RN, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013).

De outro lado, o pedido de desclassificação da conduta foi suscitado tão-somente nesta última petição de embargos de declaração, tratando-se, pois, de inovação recursal, circunstância que impede sua análise, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nestes termos, o seguinte julgado, *in verbis*:

O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas (AgRg no AREsp n.º 401.770/PI, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/11/2013).

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para suprir a omissão verificada, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0414811-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.267.335 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200151015133177 201101215500

EM MESA

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RONALD JORGE FERREIRA
ADVOGADOS : JULLIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
ANDRÉ GOMES PEREIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SONIA MARIA NASCIMENTO SILVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RONALD JORGE FERREIRA
ADVOGADOS : JULLIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
ANDRÉ GOMES PEREIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.